



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.464, DE 2003

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL Nº 1292/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Em igualdade de condições, será dada preferência, como critério de desempate, à empresa que participe de programa voltado ao incentivo da admissão de jovens que ainda não ingressaram no mercado formal de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do dispositivo constitucional que dava amparo à preferência para empresas de capital nacional em procedimentos licitatórios gerou descompasso entre o dispositivo afetado pelo presente projeto e o texto da Lei Maior. A iniciativa aqui justificada elide essa falha e traz outra mudança de grande relevo para a atual conjuntura social.

De fato, um dos maiores dramas enfrentados pelos jovens que se lançam ao mercado de trabalho consiste na absoluta falta de oportunidades a que os relega sua involuntária inexperiência. O governo atual tem a intenção de suplantar esse déficit social pelo estabelecimento de uma política voltada para o incentivo ao primeiro emprego, para a qual seria extremamente salutar a aprovação do projeto ora apresentado.

Registre-se que não há, na aceitação da matéria, tolerância com discriminações indevidas. Ao contrário do que ocorria na regra anterior, que privilegiava situações inalteráveis, a aqui defendida assegura a igualdade de oportunidades, mela mostra do procedimento licitatório, porque não se obstaculiza o acesso de nenhum dos licitantes ao programa social protegido pelo projeto.

Por esses motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para rápida tramitação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003 .

Deputado Júlio Redecker

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO